



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.320 - SP (2016/0308437-0)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : **BERND HERBERT SPRINGER**
AGRAVANTE : **RENATE JULIA SPRINGER**
ADVOGADOS : **PAULO VIDIGAL LAURIA - SP071826**
: **NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564**
AGRAVADO : **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A**
ADVOGADO : **EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP026548**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. SÚMULA 187 DO STJ. APLICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. RECONHECIMENTO.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).
2. "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos" (Súmula 187 do STJ).
3. A intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.
4. Os embargos de declaração opostos na origem contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial, de regra, não interrompem o prazo para a interposição do agravo, único recurso cabível.
5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de junho de 2017 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.320 - SP (2016/0308437-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BERND HERBERT SPRINGER e RENATE JULIA SPRINGER contra decisão do em. Min. Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial, em virtude da deserção e da intempestividade recursal (e-STJ fls. 661/662).

Os agravantes pugnam pela nova oportunidade para recolher as custas, nos termos dos arts. 1.007, §§ 2º e 4º, do novo CPC, e alegam que a interposição de embargos de declaração, só julgados em 14/12/2015, interrompe o fluxo do prazo recursal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.320 - SP (2016/0308437-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Dito isso, constato que o inconformismo não prospera.

Com efeito, a decisão impugnada não merece reparos, porquanto, *in casu*, não houve recolhimento de custas por parte da recorrente, ora agravante, circunstância que atrai a aplicação da Súmula 187 deste Tribunal: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."

Além disso, a intimação para complementação do preparo só é admitida quando pago o valor de forma insuficiente, não quando ausentes as guias de recolhimento, como no caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE ALTERNATIVO. PERMISSÃO. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. ART. 511 DO CPC. ÔNUS DA AGRAVANTE.

1. A jurisprudência desta Corte entende que de acordo com a dicção do art. 511 do CPC, o recorrente deve comprovar a realização do preparo no ato de interposição do recurso, tendo-o como deserto se ocorrido em momento posterior, ainda que dentro do prazo recursal. Precedentes: AgRg no Ag n. 596.598/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 17/12/2004; EDcl nos EREsp 1.068.830/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 4/5/2009; AgRg no AREsp 9.786/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 9/8/2011.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem expressamente consignou que o recurso especial foi protocolado desacompanhado do comprovante de pagamento do porte de remessa e retorno, o que caracteriza a deserção.

3. O preparo insuficiente enseja a intimação, com a abertura de prazo para a sua complementação, o que não ocorre na falta da comprovação do preparo no ato da interposição do recurso, consoante o disposto no § 2º do art. 511 do CPC, que é exatamente o caso dos autos. Precedentes: AgRg no Ag 940.069/RS, Quarta Turma, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 10/12/2007; AgRg no Ag 1.377.859/AM, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 15/9/2011.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 229.567/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 13/11/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, registro que esta Corte Superior possui o entendimento pacífico de que o agravo é o único recurso cabível para desafiar a decisão que, na origem, não admite o recurso especial. Dessa forma, os embargos de declaração opostos contra a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não interrompem o prazo para a interposição do agravo, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO ARESP. PRAZO PARA A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO, EM MATÉRIA PENAL, CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITE O RECURSO ESPECIAL. ART. 28 DA LEI N. 8.038/1990. CINCO DIAS. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. PRAZO PARA OUTROS RECURSOS NÃO INTERROMPIDO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte decidiu, por ocasião do julgamento da Questão de Ordem no Agravo em Recurso Especial n. 24.409/SP, que o prazo para a interposição de agravo contra decisão que não admite o recurso especial, em matéria penal, é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. A jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o agravo é o único recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recursos excepcionais, gênero que inclui os recursos especial e extraordinário. Nestes termos, os embargos de declaração opostos contra despacho de admissibilidade do Tribunal de origem não interrompem o prazo para a interposição do agravo, uma vez que manifestamente incabíveis. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 188.517/ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014)

Em hipóteses excepcionais, contudo, em que a decisão denegatória se afigurar tão genérica que nem sequer permita a interposição do agravo, o STJ vem admitindo a atribuição de efeitos interruptivos aos aclaratórios (EAREsp n. 275.615/SP, rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 13/03/2014, DJe 24/03/2014), situação que não ocorre no caso em tela.

Na espécie, verifica-se que a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada no dia 07/05/2015 (e-STJ fl. 602), enquanto a petição de agravo em recurso especial somente foi protocolada no dia 16/03/2016 (e-STJ fl. 641), fora do prazo legal de 10 dias previsto no art. 544 do Código de Processo Civil de 1973, com a redação dada pela Lei n. 12.322/2010.

Isso porque, antes daquele recurso, a parte preferiu interpor embargos de declaração, que só foram julgados em decisão publicada em 03/03/2016 (e-STJ fl. 626).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0308437-0

AgInt no
AREsp 1.021.320 /
SP

Números Origem: 00414435220058260002 414435220058260002

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BERND HERBERT SPRINGER
AGRAVANTE : RENATE JULIA SPRINGER
ADVOGADOS : PAULO VIDIGAL LAURIA - SP071826
NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP026548

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BERND HERBERT SPRINGER
AGRAVANTE : RENATE JULIA SPRINGER
ADVOGADOS : PAULO VIDIGAL LAURIA - SP071826
NELSON EDUARDO BONDARCZUK - SP182564
AGRAVADO : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A
ADVOGADO : EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E OUTRO(S) - SP026548

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.